



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15**

PROJETO DE LEI DE N° 02, de 11 de janeiro de 2022.

“Autoriza a realocação e a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.”

A Câmara Municipal de Careaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo, autorizado a proceder à realocação a transposição de fonte para o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 30% nas dotações orçamentárias do exercício financeiro de 2022, observando as respectivas fontes, para preservar a apropriação dos gastos das unidades administrativas já existentes.

Art. 2º - As alterações serão feitas mediante Decreto.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Careaçu-MG, 11 de janeiro de 2022.


Tovar dos Santos Barroso
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15**

JUSTIFICATIVA

Senhores Presidente e Vereadores, a aprovação do presente Projeto de Lei é uma necessidade imperiosa senão vejamos:

O Presente Projeto de Lei visa regulamentar a *realocação e a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra*.

Para que possa ser executado o que é orçado e planejado dentro das variáveis orçamentárias existentes de uma entidade pública exige habilidade e domínio do gestor público com as técnicas de planejamento. Fatores internos e externos são os responsáveis por provocarem mudanças e alterações, algumas significativas, no Orçamento Público. Uma ferramenta pouco utilizada e desconhecida é a Realocação de Recursos ou simplesmente repriorizações das ações governamentais, que constituem na técnica de remanejar, transpor ou transferir recursos de uma fonte para outra.

Corroborando que não pode ser confundida a Realocação de Recursos com os créditos adicionais, pois este último configura a necessidade da existência de recursos para existência de recursos para existirem conforme os art. 40 a 46 da Lei 4.320/64.

Por todos exposto, ressaltando, que, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal, o remanejamento, a transposição e a transferência dependem de previa autorização do Poder Legislativo.

Pelo que, contamos com a costumeira colaboração dos nobres Vereadores desta honrada Casa dos Leis, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei, regulamentando assim, a matéria no âmbito municipal.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossas Excelências, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendemos aos nobres pares.


Tovar dos Santos Barroso
Prefeito Municipal